



EMENDA ADITIVA Nº. 03 /2023

À PROPOSITURA Nº. 09/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.033 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ADICIONA O ARTIGO 7º DA MENSAGEM 09/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.033 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o artigo 7º da mensagem 09/2023, oriundo da mensagem n.º 9.033 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Substituir a margem de lucro fiscal pela margem de lucro contábil para o fim de cobrança de ICMS por carga líquida dos setores Varejista e Atacadista, que se enquadram na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) descritos na Lei 14.237, de 10 de Novembro de 2008, utilizando as informações contidas na análise das demonstrações financeiras das empresas.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Stuart Castro

Deputado Estadual - AVANTE/CE



Justificativa

A partir de estudos realizados pelo Observatório OFICE, da Fundação Sintaf, órgão técnico-científico do SINTAF (Sindicato dos Fazendários do Ceará), na atual sistemática de cobrança de ICMS por carga líquida para os setores Varejista e Atacadista que se enquadram na Classificação Nacional de Atividades Econômicas(CNAE) descritos na Lei 14.237, de 10 de novembro de 2008, os resultados dos estudos demonstraram que o Estado do Ceará deixou de arrecadar em 2016, 2017 e 2018, R\$ 1,6 bilhão, 1,4 bilhão, e 2,4 bilhão, respectivamente. Dessa forma, conclui-se que uma revisão dos percentuais de agregação realizados, para operacionalizar o regime de substituição tributária, é obrigatoriamente necessária, sem o aumento da carga tributária.

Stuart Castro

Deputado Estadual - AVANTE/CE